



Número: **1000771-44.2020.4.01.3605**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT**

Última distribuição : **15/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.828.368,25**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
MUNICIPIO DE QUERENCIA (RÉU)		ANDERSON LOPES ALVES (ADVOGADO)	
<del>ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO EM MATO GROSSO (RÉU)</del>			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22123 0493	22/04/2020 20:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT

---

PROCESSO: 1000771-44.2020.4.01.3605  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)  
RÉU: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Sob análise ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA** e da **UNIÃO**. Objetiva seja concedida tutela de urgência para se determinar: 1) a suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2020, tendo por objeto "(...) *contratação de empresa especializada em realização de eventos esportivos para atender as demandas operacionais da terceira edição dos Jogos do Xingu no município de Querência-MT (...)*, pelo tempo que perdurar a situação a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19); 2) ao MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA/MT que se abstenha de realizar licitação para contratação de empresa especializada em realização de eventos esportivos para atender as demandas operacionais da terceira edição dos Jogos do Xingu no município de Querência-MT, pelo tempo que perdurar a situação a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19); 3) à UNIÃO o bloqueio dos recursos destinados através do Ministério da Cidadania, ao Município de Querência, por meio do Convênio nº. 897358/2019, conta informada: Banco do Brasil Agência 3942-X, Conta 229482; 4) a fixação de multa diária, no caso de descumprimento da medida descrita no item "2", no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na pessoa do Sr. Prefeito de Querência, FERNANDO GORGEN, além de outras medidas judiciais necessárias para a efetividade da decisão judicial.

Assevera o Ministério Público Federal, em síntese, que: **(a)** foi instaurado o inquérito civil n.º 1.20.004.000056/2020-38, tendo por objeto "SAÚDE. COVID-19. DANO



AO ERÁRIO. DIREITOS INDÍGENAS. Apurar a publicação do Pregão Eletrônico n.º 001/2020, para contratação de empresa especializada em realização de eventos esportivos para atender a demandas operacionais da terceira edição dos Jogos do Xingu no município de Querência/MT"; **(b)** o coronavírus já se tornou uma pandemia mundial, de modo que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou publicamente a situação de Pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), sobre o qual já havia declarado Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020. Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria no 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN); **(c)** chegou ao conhecimento do MPF a notícia da publicação do Pregão Eletrônico n.º 001/2020, tendo por objeto "Contratação de empresa especializada em realização de eventos esportivos para atender as demanda operacionais da terceira edição dos Jogos do Xingu no município de Querência-MT"; **(d)** a estimativa de custos é de 1.828.368,25 (um milhão, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Os recursos são oriundos do Convênio n.º 897358/2019, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Cidadania, e a Prefeitura Municipal de Querência-MT. O evento é considerado o maior encontro esportivo, cultural e tradicional já realizado no Parque Indígena do Xingu, e tem como objetivo central, "a promoção do esporte sócio-educacional como identidade das culturas autóctones, voltado à promoção da cidadania indígena à integração e aos valores originais"; **(e)** no âmbito do IC n.º 1.20.004.000033/2020-23, foi expedida pelo MPF a Recomendação/MPF/MT/BDG/EPAA n.º 61, de 8 de abril de 2020, não tendo sido atendida pela Prefeitura de Querência-MT; **(f)** em sentido diametralmente oposto às recomendações expedidas em nível mundial, nacional e regional, o gestor objetiva contratação de empresa para a realização da Terceira Edição dos Jogos do Xingu, com expectativa de reunir 30 (trinta) etnias em uma única aldeia, com previsão de público direto e indireto de aproximadamente 13.650 (treze mil seiscentos e cinquenta) pessoas.

A inicial veio instruída com cópia do Inquérito Civil n.º 1.20.004.000056/2020-38.

Decisão de id 218953859 postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva dos requeridos, como também determinou a imediata suspensão do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico n.º 001/2020 e da Sessão Pública do Pregão Eletrônico n.º 001/2020, agendada para o dia 17/04/2020, às 08h00min (horário de Brasília).

O Município de Querência manifestou-se nos autos (id 221015900), aduzindo, em síntese, que: **(a)** a Terceira Edição dos Jogos do Xingu decorre do programa de trabalho apresentado pelo Município de Querência-MT e aprovado pelo Ministério da Cidadania, ensejando o Termo de Convênio n.º 897359/2019, efetivado em 31 de dezembro de 2019; **(b)** o termo inicial do prazo para realização da licitação iniciou-se em 31 de dezembro de 2019, e houve uma prorrogação do prazo, a vencer em 30 de abril de



2020, de modo que era dever do município a realização do processo licitatório neste prazo, sob pena de possível cancelamento do convênio; **(c)** a data da realização do evento foi modificada em duas oportunidades, ante a falta de prazo hábil para a realização da licitação, tendo sido requerido a prorrogação por mais 06 (seis) meses da vigência do convênio; **(d)** a realização do evento só acontecerá quando não houver qualquer risco de contágio e proliferação do COVID-19.

Ao final, o Município pugnou pela revogação da suspensão da realização do pregão eletrônico e a determinação de que o evento aconteça após o encerramento da pandemia.

Feito o relato do essencial, **decido**.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada de urgência pode ser concedida inclusive no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável para evitar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, é necessário que as alegações da inicial sejam relevantes, a ponto de, em um exame perfunctório, possibilitar ao julgador prever a probabilidade de êxito da ação (verossimilhança da alegação, nos termos da anterior legislação processual). Além disso, deve estar presente a indispensabilidade da concessão da medida (fundado perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo), a fim de que não haja o risco de perda do direito ou da sua ineficácia, se deferida a ordem apenas ao final.

No caso dos autos, entendo presentes os dois requisitos.

*In casu*, o Ministério Público Federal requereu em sede liminar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 001/2020, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada em realização de eventos esportivos para atender as demandas operacionais da terceira edição dos Jogos Do Xingu no Município de Querência-MT*”.



Em contrapartida, o Município pugnou pela revogação da suspensão da realização do pregão eletrônico e que fosse determinada a realização do evento somente após o encerramento da epidemia.

Em que pese o esforço do Município em requerer um caminho conciliatório entre o prosseguimento do procedimento e a realização do evento após o encerramento do período de pandemia, tenho não ser possível tal pleito.

Consoante o exposto nas cláusulas 11.2 e 11.2.1, do Termo de Referência (id 218802912), o prazo de execução do contrato é de 90 (noventa) dias, e o seu prazo de vigência será de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, § 1º, da Lei 8666/93.

Embora haja a previsão de prorrogação do prazo de execução do contrato, entendo que as hipóteses elencadas no § 1º do art. 57 da Lei 8666/93 são aplicáveis para aquelas situações que ocorram durante a execução do contrato, já que a própria lei usa a expressão “**superveniência** de fato excepcional ou imprevisível”, vejamos:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

***II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;***

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites*



*permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

**§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.**  
(Destaquei)

Assim, estaria vedado suscitar fato excepcional ou imprevisível se este é preexistente à assinatura do contrato para prorrogar o seu prazo. Ademais, não há prazo preestabelecido para o encerramento da epidemia do corononavírus (COVID-19). Logo, não é possível prever quando referido contrato será exequível, e, conforme § 3º, do art 57, acima transcrito, é vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Desta forma, entendo temerário o comportamento do Município em dar prosseguimento a um procedimento que, já antecipadamente, não é possível definir quando poderá ser executado.

A situação atual é grave, há a calamidade reconhecida mundialmente pela OMS e pelo governo federal. Há necessidade premente de se resguardar as etnias envolvidas no evento, bem como a população dos municípios parceiro e vizinhos, visitantes, autoridades, convidados, eis que, conforme informações lançadas nos autos, a previsão de público direto e indireto é de aproximadamente 13.650 (treze mil, seiscentos e cinquenta) pessoas. Como é notório, o sistema de saúde da região não terá condições de oferecer tratamento caso o número de infectados seja alto, de modo que a medida ora pugnada se impõe como maneira de precaução de disseminação do vírus. Ademais, a implementação de tal contrato, neste momento, é contrária às medidas que já vem sendo tomadas pela FUNAI junto à comunidade indígena na contenção da pandemia.

Ressalta-se que os cuidados com as populações indígenas devem ser redobrados, eis que, conforme já noticiado nos autos da ACP n.º 1000561-90.2020.4.01.3605, constata-se certa dificuldade no acatamento dessas orientações pelos indígenas, em razão até mesmo da cultura desses povos, na qual é comum a prática



tradicional de compartilhamento de alimentos, a prática dos rituais com grande contato físico e a constante mobilidade entre aldeias e das aldeias para as cidades da região.

Firme nessas premissas, **defiro a liminar** requestada para:

**1. Suspender** o Pregão Eletrônico n.º 001/2020 tendo por objeto “a contratação de empresa especializada em realização de eventos esportivos para atender as demandas operacionais da terceira edição dos Jogos do Xingu no município de Querência/MT, até ulterior decisão deste Juízo;

**2. Determinar ao Município de Querência/MT** que se **abstenha de realizar licitação para contratação** de empresa especializada em realização de eventos esportivos para atender às demandas operacionais da Terceira Edição dos Jogos do Xingu no município de Querência-MT, até ulterior decisão deste Juízo;

**3. Determinar à União** o bloqueio dos recursos destinados por meio do Ministério da Cidadania ao Município de Querência por meio do Convênio n.º 897358/2019, Banco do Brasil, Agência 3942-X, Conta 229482. Fixo o prazo de **05 (cinco) dias**, contados após o primeiro dia útil da intimação da decisão, para comprovação nos autos do cumprimento da referida medida.

**Intimem-se** os requeridos para o cumprimento da presente decisão, sob pena de incidência de multa diária que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento dos itens 1 e 2, na pessoa do Sr. Prefeito De Querência-MT, Fernando Gorgen, **a contar do primeiro dia útil após a intimação**, sem prejuízo de sanções de outra natureza.

Citem-se os requeridos.

Cumpra-se com urgência.

Barra do Garças-MT, na data e horário da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)



**DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA**

Juíza Federal

